SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000173 - PR (2025/0153012-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONCEDIDA À EX-NAMORADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada (i) como garantia da ordem pública, diante do descumprimento reiterado da medida protetiva anteriormente imposta; e (ii) pelo risco de reiteração delitiva.

3. A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

4. Cumpre salientar não ser possível avaliar, em sede de *habeas corpus,* se houve ou não o descumprimento da medida protetiva, por demandar o exame de provas, vedado a esta via eleita.

5. A perseverança do agente na senda delitiva enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48399458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 03b9b5fd-7d35-400e-a5be-20fe0e5aa1ba

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48399458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 03b9b5fd-7d35-400e-a5be-20fe0e5aa1ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000173 - PR (2025/0153012-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONCEDIDA À EX-NAMORADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada (i) como garantia da ordem pública, diante do descumprimento reiterado da medida protetiva anteriormente imposta; e (ii) pelo risco de reiteração delitiva.

3. A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

4. Cumpre salientar não ser possível avaliar, em sede de *habeas corpus,* se houve ou não o descumprimento da medida protetiva, por demandar o exame de provas, vedado a esta via eleita.

5. A perseverança do agente na senda delitiva enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA, em face da decisão que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus,* sob o fundamento da incidência do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que o paciente está preso há 34 dias, já tendo sido oferecida e recebida denúncia pelos crimes previstos nos arts. 147, § 1º, do Código Penal, e 24-A da Lei n. 11.340/2006, com resposta à acusação devidamente apresentada. O agravante impetrou *habeas corpus* em razão do indeferimento liminar de pedido anterior no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendendo ausentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Alega, ainda, que a decisão impugnada carece de fundamentação concreta, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos, sem apreciação efetiva das teses defensivas apresentadas. Requer a superação da Súmula 691 do STF, diante de suposta manifesta ilegalidade e violação ao dever constitucional de motivação, destacando que a prisão se baseia em fundamentos abstratos, sem a demonstração de contemporaneidade dos fatos, tampouco risco real à ordem pública.

Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, é primário, exerce atividade lícita e possui residência fixa. Ressalta-se, ainda, que a manutenção da custódia preventiva seria desproporcional frente ao possível regime de pena em caso de eventual condenação, ensejando indevida antecipação da pena.

Afirma que o agravante não foi devidamente cientificado quanto ao alegado descumprimento de medidas protetivas, um dos fundamentos da prisão, e que a documentação acostada ao *habeas corpus* demonstra a ausência de materialidade dos delitos, os quais não foram devidamente valorados pela decisão atacada.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo, para que seja conhecido o *habeas corpus,* com a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, requer o encaminhamento dos autos à Turma competente para análise colegiada.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos, destaco os termos expostos pelo Desembargador Relator ao indeferir o pedido liminar na origem (e-STJ fls. 21/- grifo não original):

> *A concessão de liminar em é excepcional, sendo cabível apenas emhabeas corpus casos de evidente constrangimento ilegal.*
> *No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem.*
> *Ao decretar a prisão preventiva, a autoridade aqui indicada como coatora fundamentou a sua decisão nos seguintes termos (mov. 7.1):*
>
> > *Pois bem, na data de 23 de janeiro de 2025, a vítima E. C. dos S. requereu medidas protetivas em desfavor do representado, seu ex-namorado, em razão dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 2025 /102656 (mov. 1.2), nos seguintes termos: "RELATA A NOTICIANTE QUE TEVE UM RELACIONAMENTO AMOROSO COM ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA, RELATA QUE ELE ESTÁ LHE PERSEGUINDO, UMA VEZ VAI AO SEU TRABALHO E FICA COM O CARRO PARADO NO ESTACIONAMENTO, RELATA QUE ANDRÉ FEZ UMA DENUNCIA AO CONSELHO TUTELAR, DIZENDO QUE A NOTICIANTE É USUÁRIA DE DROGAS, QUE FAZ SEXO NA FRENTE DAS FILHAS, QUE ESPANCA AS FILHAS, RELATA QUE NESTA DATA IRÁ RECEBER UMA VISITA DO CONSELHO TUTELA, RELATA A NOTICIANTE QUE ANDRÉ DESCOBRIU O NUMERO DE CELULAR DA CHEFE DA NOTICIANTE E QUE EM DATA DE /2025 POR VOLTA DAS 17H50MIN CONTOU PARA A23/01 NOTICIANTE QUE ANDRÉ LHE MANDOU E-MAILS E QUE "ACABOU" COM A NOTICIANTE, RELATA QUE SUA CHEFE DISSE QUE NÃO QUER SE ENVOLVER NESSE ASSUNTO, RELATA QUE NÃO POSSUI OS E-MAILS, RELATA QUE NÃO AGUENTA MAIS A SITUAÇÃO, POIS ANDRÉ NÃO ACEITA O ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO, MOTIVO PELO QUAL TEME PELA SUA INTEGRIDADE FÍSICA, A NOTICIANTE REQUER AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APÓS TER SIDO INFORMADA DOS DIREITOS A ELA CONCEDIDOS PELA LEI /06, A NOTICIANTE MANIFESTOU SEU11.340 DESEJO NO SENTIDO DE QUE SEJA INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL, FICANDO CIENTE QUE OS DELITOS DE AÇÃO PENAL*

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

PÚBLICA INCONDICIONADA APURADOS EM INQUÉRITO POLICIALSERÃO INDEPENDENTEMENTE DA SUA MANIFESTAÇÃO. NADA MAIS."

As medidas protetivas foram concedidas no dia 24 de janeiro de 2025, nos autos nº 0003923-97.2025.8.16.0014 (conforme decisão anexada ao mov. 1.3), impondo ao representado as seguintes determinações:

(a) proibição do noticiado de aproximar-se das ofendidas e de seus familiares e de testemunhas, devendo guardar distância mínima de 30m (trinta metros),

(b) proibição do mesmo de manter contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e

(C) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, autorizando-se, outrora, retirar roupas e objetos pessoais, documentos de identificação

O representado foi devidamente intimado das medidas protetivas impostas em seu desfavor na data de 24 de janeiro de 2025, às 16h30min. (certidão de mov. 1.5).

No entanto, mesmo devidamente intimado acerca das determinações que lhe foram impostas, o representado descumpriu as medidas protetivas por diversas vezes.

Isso porque, se extrai que o primeiro descumprimento fora registrado pela equipe da Guarda Municipal, na data de 24 de janeiro de 2025, às 17h15 min. (formulário de mov. 1.6), ocasião em que a equipe fora acionada pela vítima, após ela ter recebido mensagens de texto em que estava sendo ameaçada pelo representado.

Ou seja, em menos de uma hora de sua intimação das medidas protetivas, o representado as descumpriu, ncaminhando mensagens de texto ee ameaçando a ofendida.

Ato contínuo, em data de 27/01/2025, a vítima, contatou a Secretaria deste Juizado, e informou novos descumprimentos de medidas protetivas, narrando que o representado continuava a encaminhar mensagens de texto, proferindo diversas ofensas, conforme se verifica da certidão e printiscreens acostados ao mov. 1.7.

Ainda, na data de 02/04/2025, a equipe da Patrulha da Maria da Penha da Polícia Militar, compareceu ao gabinete da 30ª Promotoria de Justiça para relatar sobre as algumas ocorrências envolvendo as partes, conforme se verifica do Extrato de Atendimento acostado ao mov. 1.14.

Consta do referido Extrato de Atendimento que, apesar da vigência das medidas protetivas e do representado estar devidamente intimado, André, de forma reiterada e contínua, descumpre as medidas, na medida que, encaminha diversas mensagens de texto, ameaçando e ofendendo a vítima, assim como passou a persegui-la, se dirigindo ao seu local de trabalho, como forma de intimidação, e também passou a registras denúncias falsas em órgãos públicos, na intenção de prejudicar a ofendida.

Consta ainda que a ofendida registrou 06 (seis) Boletins de Ocorrência, em desfavor do representado, quais sejam, Boletim de Ocorrência nº. 2025/106037 – fatos de 24 de janeiro de 2025; Boletim de Ocorrência nº. 2025 /194832 – fatos de 13 de fevereiro de 2025; Boletim de

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

Ocorrência n. 2025/219891 – fatos de 18 de fevereiro de 2025; Boletim de Ocorrência nº. 2025/316387 – fatos de 11 de março de 2025; Boletim de Ocorrência nº. 2025/380193 – fatos de de março de 2025; Boletim de Ocorrência nº.25 2025/387501 – fatos de 26 de março de 2025, todos acostados ao presente feito.

Aduz ainda o representante ministerial que, em razão das informações acostadas, a assessoria da 30ª Promotoria de Justiça entrou em contato com a ofendida que confirmou os fatos narrados pela equipe da Patrulha, bem como afirmou sentir muito medo das atitudes do representado, ao passo que, por não aceitar o fim do relacionamento, Andre perturba sua tranquilidade, perseguindo-a no local de trabalho, enviando inúmeras mensagens, criando perfis falsos para ofendê-la, além de também tentar prejudicá-la, enviando mensagens para sua chefe (Extrato de Atendimento anexo de mov. 1.14).

Ainda, em 02 de abril de 2025, a advogada constituída pela vítima se manifestou nos autos de medidas protetivas, relatando os constantes descumprimentos de medidas protetivas por parte do representado, acrescentando, que na data de 18 de fevereiro de 2025, o representado criou um perfil falso nas redes sociais, expondo fotos e mensagens íntimas de cunho ofensivo em desfavor da vítima (petição e capturas de tela anexadas nos movs. 1.15 a 1.18)

Restam, diante disso, comprovados os indícios de autoria e materialidade, além de um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Com efeito, depreende-se das informações acostadas que o representado, mesmo intimado das determinações a ele impostas, conforme certidão de mov. 1.4, além de descumpri-las, praticou novos delitos em desfavor da vítima, m demonstrando-se tanto seu descrédito na orde judicial, bem como o risco ofertado à integridade física e psíquica da ofendida.

Assim sendo, o fumus comissi delicti, requisito entabulado na segunda parte do artigo 312 do Código de Processo Penal resta devidamente comprovado.

Já no que tange às hipóteses da primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, constata-se a necessidade da segregação cautelar do requerido pela garantia da ordem pública, a qual pode ser compreendida como, nas lições de LIMA (2013, p. 906):[2]

O risco considerável de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.

A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais a repercussão social e a periculosidade do agente, sobretudo no caso em apreço, em que o requerido, além de descumprir

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

as medidas as medidas protetivas de urgência determinadas em seu desfavor, supostamente, praticou novos envolvendo violência contra a mulher no âmbito doméstico/familiar, contra a mesma vítima.

Ora, é de conhecimento público a péssima repercussão que crimes desta espécie (crimes contra a mulher no âmbito doméstico) causam na sociedade, sobretudo no caso em apreço, em que o réu desobedeceu a ordem judicial expressa e praticou novos delitos.

A doutrina orienta sobre o tema:

"A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade de prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de processo penal e execução penal. 8ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: 2011. RT.)

Em suma, delitos graves associados à repercussão social causada em sociedade, gerando intranquilidade provoca um quadro legitimador da prisão preventiva.

Demonstra, ademais, o intento do representado em descumprir as determinações consignadas nos autos de medidas protetivas de urgência, de modo que a situação fática se enquadra, também, ao artigo 313, , demonstrando-se necessária ainciso III, do Código de Processo Penal prisão para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, sendo que as medidas cautelares, dentre elas a monitoração eletrônica, mostram- se insuficientes no caso em tela.

Neste sentido:

[...].

Desta forma, persistem dados objetivos para se concluir que o denunciado, solto, simboliza risco à ordem pública, pela propensão à prática de novas infrações, vez que, em curto intervalo de tempo, praticou diversos crimes contra a mesma vítima, todos com incidência da Lei º 11.340/2006.

Assim, diante das circunstâncias do caso em concreto, está demonstrada, que a decretação da prisão preventiva do acusado se faz imperativa, ante a inocuidade das medidas protetivas de urgência, para a garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física e psíquica da ofendida.

Face ao exposto, presentes os requisitos e os fundamentos legais autorizadores da medida cautelar, existindo indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos, além do que mais constam dos autos até o momento, com fulcro nos artigos 312 e 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal, pela garantia da ordem pública, e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ACOLHO o pedido ministerial, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA.

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

Como se vê, a decisão foi devidamente fundamentada na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, para a garantia da ordem pública, observados os requisitos fumus (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e o commissi delicti periculum libertatis (perigo da permanência do sujeito em liberdade).

A garantia da ordem pública se justifica em razão do risco de reiteração delitiva pois, conforme documentos anexados na Medida Cautelar nº 022564-36.2025.8.16.0014 (movs. 1.2 a 1.18), em curto intervalo de tempo, o paciente praticou diversos crimes contra a mesma vítima (perseguição e descumprimento de medida protetiva), no âmbito doméstico e familiar, o que demonstra a necessidade de maior cautela para responder ao processo em liberdade, tanto quanto para evitar a recidiva em práticas criminosas.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ: a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC n. 161.967 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) (Destaques acrescidos)

Além disso, a decretação da prisão preventiva foi também fundamentada no fato de a medida se mostrar, ao menos neste início de ação penal, a mais acertada para salvaguardar a vítima, já que o paciente descumpriu a medida protetiva, no intuito de ofender . a sua integridade física e psíquica, em total descaso com a justiça

Escorado nestes fatos e no previsto no art. 313, III, do CPP (garantir a execução das medidas protetivas de urgência), este Tribunal reconhece a possibilidade da imposição da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas protetivas concedidas para vítimas de violência de gênero /doméstica, veja-se:

[...].

No mais, o pedido relacionado à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também não prosperam, pois "Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para ." (AgRg no RHC n. 171.409/RS, manutenção da ordem pública Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Quanto a alegação de que o paciente possui comorbidade e faz uso de medicação contínua, também não é suficiente para a revogação da prisão, visto que não há qualquer indicativo de que o tratamento e os medicamentos exigidos em razão de sua condição particular não possam ser ministrados no estabelecimento em que se encontra recolhido.

Eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, igualmente não são suficientes para ensejar a liberdade do paciente quando ainda se mostra presente a necessidade da prisão preventiva. Assim entende o Tribunal Superior:

[...].

Por fim, quanto a questão relativa à prova e configuração do crime, entendo que análise dos temas exigiriam uma incursão mais aprofundada no conjunto fático-probatório, inviável pela estreita via do writ.

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

Sobre o tema:

> *"É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da autoria, materialidade, bem como das circunstâncias do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus." (STJ: AgRg no RHC nº 130.769/RS, 5ª Turma, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.4.2021).*

Presente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si.
Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Como visto, a custódia cautelar do paciente foi decretada como garantia da ordem pública, em razão do descumprimento reiterado de medida protetiva anterior.

Com efeito, o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Nesse mesmo diapasão, esta Corte Superior entende que "ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva". (AgRg no HC n. 730.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

Cumpre salientar não ser possível avaliar, em sede de *habeas corpus,* se houve ou não o descumprimento da medida protetiva, por demandar o exame de provas, vedado a esta via eleita.

Consignou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois "em curto intervalo de tempo, o paciente praticou diversos crimes contra a mesma vítima (perseguição e descumprimento de medida protetiva), no âmbito doméstico e familiar, o que demonstra a necessidade de maior cautela para responder ao processo em liberdade, tanto quanto para evitar a recidiva em práticas criminosas." (e-STJ fls. 25/26).

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47971839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2025 23:34:22
Código de Controle do Documento: 981b9f64-9f4b-4619-a3d0-ba2a9774df3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.000.173 / PR

Número Registro: 2025/0153012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120676020258160014 00225643620258160014 00401616020258160000 120676020258160014 225643620258160014 401616020258160000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	INAIANE ALVES GONCALVES
ADVOGADA	:	INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA48336276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:37
Código de Controle do Documento: dd7ec2e0-413d-480d-8b47-b41ca4d3c8c1

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:37
Código de Controle do Documento: dd7ec2e0-413d-480d-8b47-b41ca4d3c8c1